

PARECER Nº 358/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1012/1995

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, objetiva obrigar todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos comercializados no Município a colocarem em suas embalagens selo de qualidade e segurança do INMETRO e do Instituto da Qualidade do Brinquedo (IQB). Quanto aos brinquedos importados, deverão possuir em suas embalagens o certificado de qualidade, a classificação de faixa etária e tradução do rótulo para a língua portuguesa. O descumprimento dos dispositivos implicará multa de 45 UFMs, sendo o valor duplicado em caso de reincidência.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer favorável, com substitutivo a fim de atualizar o valor da multa, que passaria a ser de R\$ 4.889,70 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, em complemento ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, faz-se necessária a demonstração de como será realizada a atualização dos valores previstos pela multa. Para tal, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 1012/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos, comercializados no Município de São Paulo, a colocarem em suas embalagens selo de qualidade e segurança, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Ficam obrigados todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos comercializados no Município de São Paulo a colocar, em suas embalagens, selos de qualidade e segurança do INMETRO e do Instituto da Qualidade do Brinquedo (IQB).

Art. 2º Os brinquedos importados deverão possuir, em suas embalagens, o certificado de qualidade, a classificação de faixa etária e a tradução do rótulo para o português.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.889,70 (quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/4/2012

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Antonio Donato – PT – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Aníbal de Freitas – PSDB

Atílio Francisco – PRB
Francisco Chagas – PT
Milton Leite – DEM
Ricardo Teixeira – PV
Roberto Tripoli – PV